

AO

MUNICÍPIO DE EXTREMA – ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SR. CARLOS ALEXANDRE MORBIDELLI (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

Att. Sr. Agente de Contratação

Edital de licitação nº 147/2024

Pregão Eletrônico nº 105/2024

Processo Licitatório nº 247/2024

COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT

LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 42.764.180/0001-28, com sede no Sitio Santa Izabel, Estrada Municipal Paracatu, km 1 Vargem Grande do Sul – SP, - CEP 13880-000, neste ato representada por seu responsável legal, vem, com o devido e merecido respeito à ilustre presença de V.Sa. apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO e respectivas RAZÕES

Face aos atos administrativos constantes do Certame e r. decisão que habilitou a concorrente **STYLLOS EVENTOS SEGURANCA E QUALIDADE LTDA**, o fazendo segundo os relevantes motivos de fato e de Direito abaixo aduzidos :

1 – DA NATUREZA DO RECURSO

Trata-se de um Recurso Administrativo, previsto em Lei e no Edital que tem por fim combater a decisão do DD Pregoeiro que (1º) habilitou a empresa **STYLLOS EVENTOS SEGURANCA E QUALIDADE LTDA** constante da Ata e (2º) que deu por vencedora a empresa **STYLLOS EVENTOS SEGURANCA E QUALIDADE LTDA** constante do Edital de Julgamento, pois, entende a **RECORRENTE** que não houve a necessária observância do ordenamento previsto em Lei e Edital por parte da r. Comissão de Licitação, sendo certo que os vícios contidos na documentação apresentada pela empresa Impugnada é barreira intransponível à sua continuidade no certame, senão vejamos de forma pontual e direta:

**1º - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO VÁLIDO EXIGIDO EM EDITAL –
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTOS**

Sem delongas e, relativo à participante **STYLLOS EVENTOS SEGURANCA E QUALIDADE LTDA**, tem-se que sua inabilitação é matéria que se impõe, senão vejamos:

Consta do Edital, em especial junto ao item 2, b) dos documentos de habilitação fiscal que a empresa vencedora (condição *sine qua non* para participar do certame) deveria apresentar este documento:

b) Alvará de Funcionamento.” (grifei)

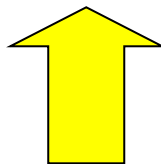
Note-se que o comando é **TAXATIVO** ou seja, não poderá haver discricionariedade do Pregoeiro a apresentação do documento

Pois bem, **STYLLOS EVENTOS SEGURANCA E QUALIDADE LTDA** não apresentou o documento exigido no Instrumento Convocatório da Prefeitura Municipal de Extrema, Estado de Minas Gerais.

Com intento de *burlar e ludibriar* esta respeitada comissão de licitações, a empresa apresentou o **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO** emitido pelo **Governo do Estado de São Paulo sob Protocolo SPP2331155238**.

Ocorre Sr. Pregoeiro, que este documento não substitui o Alvará de Funcionamento e não tem nenhuma validade conforme registrado no próprio documento. Trata-se de um documento parcial **SEM VALOR** e que não foi concluído. Sua função é apenas proporcionar ao contribuinte a visualização da sua condição.

6. Este documento foi emitido com base no artigo 7º, item 1 do Decreto Estadual 55.660, de 30 de março de 2010. Trata-se de um documento parcial, e que não produz os efeitos legais para a autorização do exercício das atividades econômicas nele contidas. Para obter o Certificado de Licenciamento, finalize as licenças dos órgãos integrados que ainda estão pendentes. Verifique a situação das licenças abaixo.



O fato é que a **STYLLOS EVENTOS SEGURANCA E QUALIDADE LTDA** não

Registre-se que ao efetuar a consulta pública junto a Consulta Pública de Licenciamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo em seu sítio, obtém-se a seguinte resposta:

“Não foi encontrado nenhum pedido de licenciamento finalizado para o CNPJ informado”

<https://www.jucesp.sp.gov.br/IntegradorPaulista/ConsultaPublica>

Se não há licenciamento, não há Alvará. Este documento depende da etapa da conclusão do licenciamento integrado



Ora, Sr. Pregoeiro, cai por terra o documento apresentado

O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) é documento emitido pela Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo) que comprova a junção das licenças aprovadas pelo órgãos licenciadores – Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, CETESB, Agricultura e Prefeitura – no qual **certifica a autorização para o funcionamento**. Grifei

O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e pelos municípios integrados ao sistema, produzindo todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas por esses órgãos envolvidos. O empreendedor só poderá iniciar as suas atividades após obter o CLI, que terá a validade igual à menor licença constante no documento, o qual será disponibilizado no sistema publicamente, e deverá ser impresso pelo solicitante, e afixado no estabelecimento em local visível ao público.

No caso da **STYLLOS EVENTOS SEGURANCA E QUALIDADE LTDA** a empresa não apresentou Alvará e Licença de Funcionamento ou Documento válido.

2º - DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI MARCA D'AGUA"PENDENTE DE FINALIZAÇÃO"

Registre-se que no Corpo do documento apresentado como Alvará de Funcionamento, consta a seguinte informação:

"PENDENTE DE FINALIZAÇÃO"

Esta informação comprova que o documento apresentado não possui validade pois é apenas um rascunho.

CONCLUSÃO e PEDIDOS

Os princípios comezinhos que fomentam e garantem a lisura dos processos licitatórios, dentre eles, os mais importantes que são (a) transparência

dos atos administrativos e (b) estrita observância aos ditames Editalícios e legais, devem NORTEAR os atos administrativos.

Qualquer atitude que possa colocar em dúvida os atos administrativos devem ser combatidos e declarados NULOS, notadamente quando um participante contraria expressa disposição Editalícia, junta documentos duvidosos, fazendo incidir dúvidas quanto ao tratamento igualitário entre concorrentes, tudo, com objetivo nítido de levar o DD Pregoeiro ao erro, como ocorreu no presente caso.

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, comprovada a inobservância dos ditames legais, **é que serve a presente para requerer :**

a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, o qual, no caso de manutenção de decisão em primeiro grau, requer a remessa à superior instância após devidamente relatado, nos termos da Lei

b) Ao final, ser dado **TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de, comprovada a **extemporaneidade** dos documentos deixados de serem apresentados pela Impugnada – Alvará de Funcionamento.– e, pelo fato da mesmo não ter sido concluído seu licenciamento

c) No caso de indeferimento e decisão de manter habilitada de forma irregular e ilegal a **STYLLOS EVENTOS SEGURANCA E QUALIDADE LTDA** informa a recorrente que tomará as medidas judiciais cabíveis e encaminhará a peça ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Termos em que,
Pede e Espera por Deferimento,

Vargem Grande do Sul, 04 de setembro de 2024

COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT
LTDA

Recorrente

Leonardo Tonetti Candido
Sócio-Administrador